

CÂMARA DE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO CAMARCOM

REGULAMENTO PARA ARBITRAGEM

Dispõe sobre os procedimentos a serem cumpridos no procedimento da Arbitragem

A Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM – de acordo com a legislação vigente, estabelece as normas para serem cumpridas nos procedimentos que lhes sejam submetidos, a fim de ser proposta a solução de litígios através da Arbitragem.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação, doravante designada por **CAMARCOM**, através de suas unidades estabelecidas no território nacional, pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, são órgãos de natureza particular com competência para tratar da operacionalização da solução extrajudicial de conflitos que envolvam direito patrimonial disponível através da conciliação, mediação e arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96, desde que essa operacionalização seja instalada a pedido e com concordância plena das partes envolvidas.

Art. 2º A Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, não decide por si mesma os conflitos a ela submetidos e, sim, administra o desenvolvimento do procedimento da Arbitragem de acordo com as normas estabelecidas pelo presente Regulamento.

Parágrafo único. A operacionalização do procedimento de Arbitragem será realizada através da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através de suas unidades, órgãos privados que mantêm em sua estrutura, um quadro de Árbitros, Conciliadores e Mediadores, todos preparados e devidamente qualificados para o exercício da sua função.

Art. 3º Caberá ao Árbitro, ao Conciliador e ao Mediador, cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento, no tocante ao que disser respeito à sua competência, aos seus deveres e às suas prerrogativas, zelando pela completa idoneidade da instituição como órgão privado, pautando sua atuação dentro do respeito aos princípios éticos que a norteiam e no responsável emprego de suas características, terminologia, abrangência e alcance.

CAPÍTULO II – DA ARBITRAGEM

Seção I

Definições

Art.4º Arbitragem: A arbitragem é o método privado de solução de conflitos que envolvam direito

patrimonial disponível, consensualmente estabelecido pelas partes, que delegam a um terceiro ou a um colegiado o poder de decidir sobre a controvérsia, no prazo máximo de 6 (seis) meses, caso outro não seja estabelecido de comum acordo, tudo de acordo com o estabelecido na Lei 9307/96, que dispõe sobre a Arbitragem no Brasil.

Parágrafo Único: Todas as controvérsias oriundas do interesse comum ou de direito patrimonial disponível, são suscetíveis de serem submetidas ao procedimento da arbitragem, desde que as partes assim o convençionem, através de um termo próprio, denominado, Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, conforme o caso a ser analisado.

Seção II

Do âmbito de Aplicação

Art. 5º A eleição da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, para solução dos conflitos, implicará, obrigatoriamente, na aceitação pelas partes interessadas, do presente Regulamento, Tabela de Custas, Honorários e, às normas estabelecidas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único: A Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, recomenda e sugere a quem desejar solucionar seus conflitos por meio do procedimento da Arbitragem, da Conciliação ou da Mediação, através deste órgão privado e especializado, a inclusão em seus contratos e / ou transações, da cláusula abaixo: -

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Toda e qualquer controvérsia que surgir da interpretação ou execução do presente contrato será resolvida de forma amigável através da Conciliação; em caso negativo, através da Arbitragem, em ambos os casos, de acordo com as normas e regulamentos da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, tudo nos termos exatos da Lei 9307/96.

Seção IV

Das Partes

Art. 6º Somente as pessoas físicas, maiores e capazes e as pessoas jurídicas legalmente constituídas, poderão instituir o procedimento de Conciliação, Mediação e/ou Arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através de suas unidades.

Art. 7º As partes deverão, pessoalmente, participar desse procedimento. Na impossibilidade comprovada de o fazer-lo, poderão estar devidamente representadas por um terceiro, através de instrumento de procuração que outorgue poderes de decisão, e, com a firma do outorgante, devidamente

reconhecida em cartório.

Art 8º As partes poderão, caso assim o queiram, estar assistidas por advogado, devendo, para tanto, ser juntada a devida procuração onde constará a sua nomeação, devendo, se outorgado poderes para transigir, estar com a firma do outorgante, devidamente reconhecida em cartório.

Parágrafo Único: O Árbitro sempre alertará as partes da conveniência das mesmas constituírem advogado para a defesa de seus interesses.

CAPÍTULO III – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

Seção I

Do Requerimento

Art. 9º Inexistindo no contrato firmado a inclusão da cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o conflito pelo procedimento de Arbitragem, as mesmas poderão protocolizar na Secretaria da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, em qualquer de suas unidades, requerimento visando a instituição e a assinatura do Compromisso Arbitral, para o que deverão fazer prova do recolhimento das taxas estabelecidas pela sua Tabela de Custas.

Art. 10 A Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, de posse da documentação apresentada pelas partes, fixará data, local e hora para que seja firmado o Compromisso Arbitral, que será elaborado de conformidade com o presente Regulamento.

§ 1º Ainda, na hipótese de ausência da cláusula compromissória, qualquer parte poderá requerer à Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, que notifique a outra parte para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, venha se manifestar sobre o pedido de instituição da Arbitragem., Em havendo concordância, as partes firmarão o Compromisso Arbitral.

§ 2º A notificação acima será feita após requerimento protocolizado na Secretaria da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, em qualquer de suas unidades, que tomará as devidas providências para dar conhecimento do pedido à parte requerida, devendo esta se manifestar, no prazo máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, sem que tenha havido manifestação da parte requerida, ou, em havendo, tenha sido contrária ao pedido da instituição da Arbitragem, a notificação será arquivada, ficando os documentos que eventualmente instruíram, à disposição da parte requerente.

CAPÍTULO IV – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Seção I
Das Providências Preliminares

Art. 11 A parte interessada, uma vez demonstrado através de contrato onde esteja inserida a cláusula compromissória prevendo a competência da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, em qualquer de suas unidades, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou conflitos surgidos na sua vigência, poderá requerer ao Órgão supramencionado, a instituição da Arbitragem, anexando, para tanto, cópia do mesmo, mencionando, desde logo:

I – Nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores e/ou advogados, se houver, indicando, também, os respectivos números de telefones existentes;

II – A matéria objeto da arbitragem, narrando o fato que deu origem ao conflito, portanto, do qual resultou a controvérsia;

III- Objeto da demanda, com a indicação do montante envolvido;

IV- Argumentação objetiva sobre a fundamentação da garantia e preservação de seus direitos previstos no objeto da demanda;

V- Número de árbitros propostos para o julgamento da demanda;

VI- Comprovante do pagamento das taxas devidas pela instituição da arbitragem, segundo a tabela de custas da CAMARCOM, e,

Parágrafo único. Poderá, ainda, a Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, em qualquer de suas unidades, atuar em contratos que estabeleçam a cláusula compromissória, mas que não estipulem especificamente a instituição de Arbitragem, desde que as partes assim o convençionem.

Art. 12 Verificada a falta de um ou mais elementos previstos nos itens de I a VI, a Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através da unidade eleita, solicitará à parte requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a respectiva complementação. Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será o requerimento arquivado, sem prejuízo de ser renovado oportunamente.

Art. 13 A Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através da unidade eleita, enviará a notificação à parte contrária, anexando à mesma cópia de todos os documentos que instruíram o requerimento inicial, solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a instituição de Arbitragem pretendida pelo requerente.

Art. 14 Esgotado o prazo acima, serão as partes convocadas para, em data, hora e local fixados, instituir a Arbitragem, elaborando-se a Convenção da Arbitragem.

CAPÍTULO V – DA CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM

Seção I

Requisitos Essenciais

Art. 15 Na data, local e hora previamente fixados, a Coordenadoria da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através da unidade eleita, com a assistência das partes, seus procuradores e/ou advogados, elaborará a Convenção da Arbitragem, que conterá:

- I - O nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores e/ou advogados, se houver;
- II- O nome e qualificação dos Árbitros por ela indicados, bem como dos seus respectivos substitutos;
- III- A matéria que será objeto da Arbitragem;
- IV- O Valor real ou estimado do litígio;
- V- A responsabilidade pelo pagamento das custas da Arbitragem e o local onde esta se realizará;
- VI – A autorização para que os Árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes.

Seção II

Do não comparecimento de uma das partes

Art. 16. Na hipótese de uma das partes deixar de comparecer, na data, horário e local fixados pela Coordenadoria da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através da unidade eleita, para elaborar e firmar a Convenção da Arbitragem, demonstrando resistência à instituição da Arbitragem, esta será composta de árbitro único, salvo se a Coordenadoria da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através da unidade eleita, entender que as características do litígio ou os valores envolvidos estão a recomendar a presença de 3 (três) árbitros.

§1º Poderá, ainda, a Coordenadoria da Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, através da unidade eleita, proceder de conformidade com o disposto no art. 7º e parágrafos, da Lei 9.307/96, após submeter o caso a criteriosa análise.

§2º A escolha do Árbitro único e respectivo substituto será de competência da parte envolvida após analisar a lista de Árbitros mantida pela entidade e integrantes da Câmara Especializada da CAMARCOM.

Art. 17. Se nenhuma das partes comparecer para a elaboração da assinatura da CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, o processo será arquivado, salvo se a Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, entender que os motivos que levaram à ausência estão a recomendar a designação de nova data.

CAPÍTULO VI – DOS ÁRBITROS

Seção I

Da designação dos Árbitros

Art. 18. Poderão ser indicados para a função de Árbitro, a critério das partes, tanto os membros do quadro de árbitros da CAMARCOM, quanto outros que dela não façam parte, desde que tenham seu nome aprovado pela Coordenadoria Geral da instituição.

§1º A Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação – CAMARCOM, com seu quadro próprio de árbitros, conciliadores e mediadores é órgão de total independência, composto por profissionais especializados nas mais diversas áreas e com preparação técnica específica para atuarem como conciliadores, mediadores ou árbitros em todas as demandas que lhe forem submetidas.

§2º A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá revelar a CAMARCOM, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca da sua imparcialidade ou independência, firmando, obrigatoriamente, TERMO DE INDEPENDÊNCIA junto à mesma, que fornecerá cópia às partes.

§3º O Árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de Arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela CAMARCOM.

Art. 19 Os litígios devem ser resolvidos por árbitro único ou, se estabelecido pelas partes, por 3 (três) árbitros, compondo, assim, um Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. Se as partes acordarem que a arbitragem seja composta de 3 (três) árbitros, o terceiro poderá ser escolhido, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas partes. Não havendo consenso, tal escolha será feita pela Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, que determinará também, na falta de acordo entre as partes, aquele que exerça as funções de presidente do Tribunal Arbitral constituído.

Seção II

Dos Impedimentos

Art. 20. Estará impedido de atuar como árbitro aquele que:

- I- for parte no litígio;
- II- tenha intervindo na solução do litígio, como mandatário de quaisquer das partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;
- III- for cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de quaisquer das partes, ou de seus procuradores e/ou advogados;
- IV- participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica, que seja parte no litígio;
- V- for amigo íntimo ou inimigo de quaisquer das partes;
- VI- for, de qualquer forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em

favor de quaisquer das partes, ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando uma das partes;

- VII- ter atuado como Conciliador ou Mediador antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos itens anteriores, compete ao árbitro a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 21. Se o árbitro escusar-se da nomeação, vir a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar o substituto indicado no Compromisso Arbitral, ou Convenção de Arbitragem, conforme o caso. Nada constando, ou diante da impossibilidade de assumir o substituto anteriormente indicado, proceder-se-á a nova designação, sob orientação da Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita.

CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Seção I

Das Notificações, Prazos e Entrega de Documentos

Art. 22. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada. Poderão também, sempre que possível ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação, mediante remessa dos documentos originais ou cópias enviados por meio de carta registrada ou pelo serviço registral, expedidas pela Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita;

§1º Se à parte foi enviada a notificação ou comunicação através de telegrama, telefax, telex ou correio eletrônico, será considerada, para efeitos de início de contagem de prazos previamente estabelecidos, a data da postagem da respectiva confirmação por meio de carta registrada ou serviço registral de títulos e documentos. Se, por carta registrada, na data do respectivo recebimento.

§2º A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

Seção II

Do Local da Arbitragem

Art. 23. O local da Arbitragem sempre será na sede da CAMARCOM, na unidade eleita, podendo, ainda, de comum acordo com as partes ser direcionado para outro local onde possa funcionar outra unidade CAMARCOM, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

Seção III Do Idioma

Art. 24 As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento Arbitral. Na falta de acordo, a Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, determinará o idioma, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

Parágrafo único. A Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, poderá determinar que qualquer peça processual seja acompanhada de tradução no idioma convencionado pelas partes ou definidos pela instituição.

Seção IV Do Termo de Início

Art. 25. Instituída a Arbitragem, o Coordenador designará audiência, convocando as partes e/ou seus procuradores ou advogados para que estejam presentes para colaborar na lavratura do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL e esclarecer no que se fizer necessário.

§1º Do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO constará:

- I. O nome, qualificação e endereço das partes e/ou de seus procuradores ou advogados;
- II. O endereço para onde as comunicações ou notificações serão enviadas;
- III. A composição do Juízo Arbitral, seja por Árbitro Único ou através da formação da Câmara Arbitral, com o nome dos respectivos substitutos;
- IV. Objeto do litígio;
- V. O sumário das pretensões das partes;
- VI. O lugar da Arbitragem;
- VII. Outros dados que a Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, entenda relevantes.

§2º Lavrado o TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO, será concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações escritas sobre o objeto do litígio e indicarem o rol de provas que pretendam produzir.

§3º Dentro do mesmo prazo, as partes poderão argüir, em preliminar, as questões relativas à

competência, impedimento do(s) Árbitro(s), bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção da Arbitragem.

§4° Será enviada aos Árbitros e às partes uma via das alegações de que tratam os itens anteriores a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações complementares.

§5° Em período não superior a 15 (quinze) dias do término do prazo conferido para oferecimento das alegações complementares, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo determinando, se for o caso, a produção de provas.

Seção V

Das provas

Art. 26. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos Árbitros designados.

§1° Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral, ou Árbitro, que delas dará ciência à outra parte para, em prazo definido, sobre elas se manifestar.

§2° Considerando necessária a diligência fora da sede do lugar da Arbitragem, as partes serão comunicadas sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-la.

§3° Realizada a diligência será lavrado o respectivo termo, conferindo às partes prazo para manifestação.

Art. 27 Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Tribunal Arbitral, ou Árbitro, se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada por estes.

§1° A prova pericial será executada por perito nomeado pelo Juízo Arbitral, entre pessoas que tenham reconhecido domínio na matéria, objeto do litígio.

§2° O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado a fim de que as partes sobre ele se manifestem, em prazo previamente estabelecido.

CAPÍTULO VIII- DAS MEDIDAS CAUTELARES COERCITIVAS

Art. 28. A CAMARCOM, através da Coordenadoria da unidade eleita, adotará as medidas necessárias e possíveis para o concreto desenvolvimento do procedimento Arbitral e, quando oportuno, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares; observados que sejam os princípios do "*Fumus Boni Iuris*" e do "*Periculum in Mora*".

Art. 29. A Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, informará previamente às partes acerca da data da audiência, bem como hora e local, através do expediente próprio.

Art. 30. A audiência será instalada com a presença das partes, dos Árbitros e do secretário, se houver.

Parágrafo único. Após a manifestação das partes, serão tomadas as provas deferidas, obedecendo-se a seguinte ordem:

- I. Depoimento pessoal do demandante e do demandado;
- II. Esclarecimentos do(s) perito(s), quando necessário;
- III. Inquirição de testemunhas arroladas pelo demandante e pelo demandado.

Art. 31. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-se de depor sem motivo legal, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral, ou o Árbitro, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, requerer ao Juízo Estatal competente as medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento de testemunha faltosa.

Parágrafo único. A testemunha que se recusar a cooperar com o procedimento instaurado, poderá responder civil e criminalmente por omissão.

Art. 32 O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral ou Árbitro, sendo designada, de imediato, nova data para a sua realização.

Art. 33 Encerrada a instrução, será concedido prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se assim for de conveniência do Juízo Arbitral constituído.

CAPÍTULO X – DA SENTENÇA ARBITRAL

Seção I

Dos Atos Decisórios

Art. 34. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, a sentença arbitral será proferida em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, observando o previsto em lei e a concordância das partes.

Art. 35 Quando forem vários os Árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. O Árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

Art. 36. A Sentença Arbitral será assinada por todos os Árbitros. Porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

Art. 37. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- I- O relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II- Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgarem por equidade;
- III- O dispositivo em que o Tribunal Arbitral ou Árbitro se baseou para resolver as questões que lhe forem submetidas e estabelecendo o prazo para o cumprimento da Sentença, se for o caso;
- IV- A data e lugar em que foi proferida.

Art. 38. Da Sentença Arbitral constará também a fixação das custas com a Arbitragem, inclusive os honorários dos Árbitros e Perito (s), bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, cujos valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Retribuição e Honorários da CAMARCOM, observando-se o contido na Convenção de Arbitragem.

Art. 39. A Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, tão logo receba a Sentença Arbitral entregará pessoalmente às partes uma via autenticada, podendo encaminha-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Seção II

Do Cumprimento da Sentença Arbitral

Art. 40. As partes ficam obrigadas a cumprir a Sentença Arbitral, tal como proferida, forma e prazo consignados.

Art. 41. Constituem custas da Arbitragem:

- I. Os honorários do Tribunal Arbitral, ou Árbitro;
- II. Os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral, ou Árbitro;
- III. Os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral ou pelo Árbitro;
- IV. As despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pelo Tribunal Arbitral ou Árbitro;
- V. As despesas decorrentes dos serviços prestados pela CAMARCOM.

Art. 43. Instituída a Arbitragem, a Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do Processo Arbitral.

§1º Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, a Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada.

§2º Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente do Tribunal Arbitral, ou o Árbitro, poderá suspender o procedimento Arbitral, a requerimento da Coordenadoria do CAMARCOM, através da unidade eleita, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

§3º Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências pelo Tribunal Arbitral ou Árbitro.

§4º Juntamente com a Sentença Arbitral, a Coordenadoria da CAMARCOM, através da unidade eleita, apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os eventuais débitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes será providenciado o respectivo reembolso.

§5º Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da Arbitragem serão analisadas e definidas pela CAMARCOM, através da unidade eleita.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na CAMARCOM, da convocação de arbitragem.

Art. 45. O procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos Árbitros, aos membros da CAMARCOM e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

Art. 46. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a CAMARCOM, através da unidade eleita, divulgar a Sentença Arbitral.

Parágrafo único. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CAMARCOM, publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Art. 47. Serão fornecidas a quaisquer das partes, mediante solicitação escrita e recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Procedimento Arbitral.

Art. 48. Os casos omissos no presente Regulamento serão regidos pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pelos tratados e convenções sobre Arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro.